

Parecer nº 13/IEF/NAR PARACATU/2025

PROCESSO Nº 2100.01.0014569/2024-72

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Flávio Dias Caixeta e Outra	CPF/CNPJ: 001.418.866-09
Endereço: Rua Oito Royal Park, nº. 40	Bairro: Paracatuzinho
Município: Paracatu	UF: MG
Telefone: (38) 3408-4213	CEP: 38600-000
E-mail: intervencaoambiental@ecocerrado.com	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?

 Sim, ir para o item 3 Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	CEP:
E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda São Caetano Lugar Buriti Grande Gleba 06	Área Total (ha): 648,8872
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): Matrículas nº32.518 e 32.569, livro: 02, folha: Comarca: Paracatu	Município/UF: Paracatu/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3147006-0D1F.F025.49BA.4EA7.8C59.1A34.9CC8.5BBA	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte de árvores isoladas nativas vivas - CORRETIVA	265	un
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	14,0074	ha

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Corte de árvores isoladas nativas vivas - CORRETIVA	265	UTM	23K	287915	8081617
Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem	0,00				

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Agricultura	Culturas agrícolas anuais	71,0887
Pecuária	Bovinocultura	3,0400

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Cerrado	Área antropizada e ocupada com lavouras		74,1287

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
Lenha de floresta nativa	Perdimento	146,7851	m³

1. HISTÓRICO

Data de formalização do processo: 17/05/2024

Data da vistoria: 23/08/2024

Data de solicitação do pedido de informações complementares: 13/09/2024

Foi solicitado estudo técnico, devidamente acompanhada da ART, com a caracterização do uso e ocupação do solo; novo CAR; nova planta planimétrica do imóvel; desistência voluntária de defesa ou recurso apresentado pelo infrator junto ao órgão ambiental competente e recolhimento do valor da multa aplicada no auto de infração AI nº 376808/2024 e novo requerimento de intervenção ambiental acrescentando o número do novo auto de infração (AI nº 376808/2024) no campo 7.

Data da prorrogação das informações complementares: 11/11/2024.

Data do recebimento das informações complementares: 24/01/2025

Data de emissão do parecer técnico: 20/02/2025

2. OBJETIVO

É objeto desse parecer analisar a viabilidade de atendimento da solicitação de corte 265(duzentos e sessenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 74,1287 ha, enquadra na modalidade corretiva e a regularização da reserva legal do imóvel por meio da alteração da localização de 14,0074 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contem a RL de origem. O objetivo das requisições é a regularização da Reserva Legal e de uma intervenção ambiental realizada ilegalmente.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO

3.1 Imóvel Rural

O imóvel denominado Fazenda São Caetano Lugar Buriti Grande Gleba 06, localizada no município de Paracatu-MG, possui uma área total de 648,8872 ha, equivalente a 12,9777 módulos fiscais, registrada sob as matrículas de nº 32.518 e 32.569, no livro 02, do CRI de Paracatu/MG, tendo como ponto de referência a coordenada geográfica em UTM 23K 287592 (X) e 8081940 (Y), Datum WGS 84, Zona 23K.

O requerente possui apenas contrato de compra e venda da propriedade em questão, não possuindo ainda qualquer registro deste contrato junto certidão de registro do imóvel. As matrículas estão em nome de Sr. Otacílio de Novais Pinto Neto, o qual assina o contrato de compra e venda da propriedade, para o requerente, Sr. Flávio Dias Caixeta.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Nº do registro: MG-31470060D1F.F025.49BA.4EA7.8C59.1A34.9CC8.5BBA

Área total: 648,8872 ha

Área de reserva legal: 130,6507 ha (114,40 ha de RL averbada às margens da matrícula + 16,25 ha de RL proposta)

Área de preservação permanente: 55,4700 ha

Área de uso antrópico consolidado: 462,0069 ha

- Qual a situação da área de reserva legal:

(X) A área está preservada: 124,4519 ha

() A área está em recuperação:

(X) A área deverá ser recuperada: 6,1988 ha

- Formalização da reserva legal:

(X) Proposta no CAR: 16,25 ha (X) Averbada: 114,40 ha () Aprovada e não averbada

-Número do documento: Averbada as margens da matrículas, conforme AV-6 da matrícula 32.518, AV-5 da matrícula 32.569 e proposta no CAR.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel:

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Quantidade de fragmentos vegetacionais que compõe a área de reserva legal: A área de reserva legal do imóvel está localizada em um único fragmento, situado nas extremidades do imóvel de forma contíguos aos cursos de água que margeia a propriedade.

- PRA:

O proprietário tem direito a adesão ao Programa de Regularização Ambiental – PRA e segundo a avaliação das informações declaradas no CAR, bem como das observações feito no campo, foi detectado passivo ambiental no imóvel, relacionado a Áreas de Preservação Permanentes e de Reserva legal antropizadas, que precisam passar por processo de recuperação ou regeneração natural.

Áreas de APP antropizadas estão localizadas nas margens do Córrego São Caetano e do Ribeirão Escurinho, que margeia a propriedade, totalizando uma área de 06,4950 ha. Será condicionada a apresentação e execução de um PRADA, prevendo a recuperação de tais áreas.

Quanto ao passivo de Reserva legal, foi constatado alteração do uso de solo em área averbada como reserva legal e em função desta constatação o requerente foi autuado, conforme Auto de Infração nº 97355/2025, e será condicionado a regularização por meio de processo corretivo.

- Parecer sobre o CAR:

Verificou-se que as informações prestadas no CAR, correspondem com as constatações feitas durante a vistoria realizada e análise de imagens de satélite da área, contudo foi identificada área de Reserva legal averbada alterada e ocupada com atividades agrícolas que deverá ser regularizada.

A regularização e aprovação de área de RL de imóvel rural no CAR, leva em consideração requisitos entabulados na legislação vigente, quais sejam:

Decreto nº 47.749, de 11/11/2019

“Art. 88 – A autorização para intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, exceto o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas, somente poderá ser emitida após a aprovação da localização da Reserva Legal, declarada no CAR.

§ 1º – A aprovação a que se refere o caput constará em parecer do órgão ambiental responsável pela análise da intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa.”

Lei nº 20.922/2013

“Art. 25. O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei.”

“Art. 26. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural será definida levando-se em consideração:

I - o plano diretor de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE;

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, APP, Unidade de Conservação ou outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade;

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º A localização da Reserva Legal está sujeita à aprovação do órgão ambiental competente ou instituição por ele habilitada, após a inscrição da propriedade ou posse rural no CAR.”

Ainda, aplica-se ao caso os artigos 30 e 47 da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 3.132, de 7 de abril de 2022, que se dispõe:

“Art. 30 – Na análise do CAR, a aprovação da localização da área de Reserva Legal deverá ser realizada em observância ao previsto no art. 26 da Lei nº 20.922, de 2013, e nos demais requisitos e disposições desta resolução conjunta.

Art. 47 – As autorizações para intervenções ambientais previstas nos termos do art. 3º do Decreto nº 47.749, de 2019, ressalvadas as hipóteses de manejo sustentável e corte de árvores isoladas nativas vivas, deverão ser precedidas da aprovação da localização da área de Reserva legal Proposta no CAR ou da alteração ou da compensação da área de Reserva Legal averbada ou da Reserva legal aprovada e não averbada.

§ 1º – Nos casos em que a aprovação da proposta de localização da área de Reserva Legal for condição para emissão do ato autorizativo de intervenção ambiental com supressão de vegetação nativa, esta análise deverá ocorrer conjuntamente a análise do processo administrativo de intervenção ambiental, devendo a aprovação da localização da área de Reserva Legal constar expressamente no parecer único que o instrui, observadas as diretrizes previstas nesta resolução conjunta.

§ 2º – A regularidade das áreas de Reserva Legal dos imóveis rurais em que está sendo requerida a autorização para intervenção ambiental deverá constar expressamente do parecer único que instrui o processo administrativo, contendo informações quanto às formas de constituição e percentuais da área de Reserva Legal, inclusive se compensada em outro imóvel.”

Assim sendo, o Cadastro Ambiental Rural da propriedade em análise se encontra PENDENTE de aprovação.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Trata-se de um requerimento para intervenção ambiental, no qual requer o corte 265 (duzentas e sessenta e cinco) árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 74,1287 ha, enquadra na modalidade corretiva e a regularização da reserva

legal do imóvel por meio da alteração da localização de 14,0074 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem. Segue abaixo as descrições das requisições:

Requisição 01: Corte 265 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 74,1287 ha, enquadra na modalidade de AIA corretiva.

Tratam-se de árvores já suprimidas de forma irregular pelo requerente, que estavam distribuídas em uma área de 74,1287 ha de área antropizadas, principalmente, na região sul e central do imóvel. Atualmente, é ocupada com atividades no cultivo de culturas agrícolas anuais irrigado e sequeiro.

O corte de tais árvores foi alvo do auto de infração nº 376808/2024 e o autuado assinou termo de confissão e parcelamento de débito e já efetuou o pagamento da primeira parcela, tornando apto a regularização por meio da AIA corretiva.



Imagem 01: Imagens de satélite de antes e depois do corte das árvores isoladas.

Nas verificações de imagens de satélites, constatou-se que as árvores isoladas foram cortadas em data posterior à 22 de julho de 2008. A comprovação da verificação do uso antrópico consolidado da área, não foi possível confirmar, devido à baixa qualidade das imagens disponíveis.

No PIA não foi declarado a existência de espécies imunes de corte e nem ameaçadas de extinção.

O volume das árvores isoladas fora declarado a partir de Censo florestal realizadas em árvores isoladas de áreas adjacentes.

Quanto ao rendimento lenhoso a ser gerado por esta intervenção, levando em consideração a análise do PIA com Censo Florestal apresentado junto ao processo, o volume total estimado será de 146,7851 m³ de lenha de floresta nativa.

Está previsto a destinação do material lenhoso como “uso interno no imóvel ou empreendimento”.

Requisição 02: Alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

A propriedade em questão possui uma área total de 648,8872 hectares, composta por duas matrículas 32.518 e 32.569, ambas possuem Reserva Legal averbada, totalizando uma área de 114,40 ha averbados. O restante da área de RL foi proposta no CAR somando um total geral de 130,6507 ha de RL, entre averbada e proposta.

Dos 114,40 ha de RL averbados, foi constatado que cerca de 18,8764 ha se encontra antropizados e tal antropização deu em data posterior a 22 de julho de 2008, conforme pode verificado no Laudo Técnico de uso antrópico consolidado, documento 105292444, e auto de fiscalização nº 81, documento 96844380. Diante da constatação, o empreendedor foi autuado por intervenção ambiental em área de Reserva Legal sem a devida autorização emitida por órgão ambiental competente, conforme Auto de Infração nº 97355/2025.

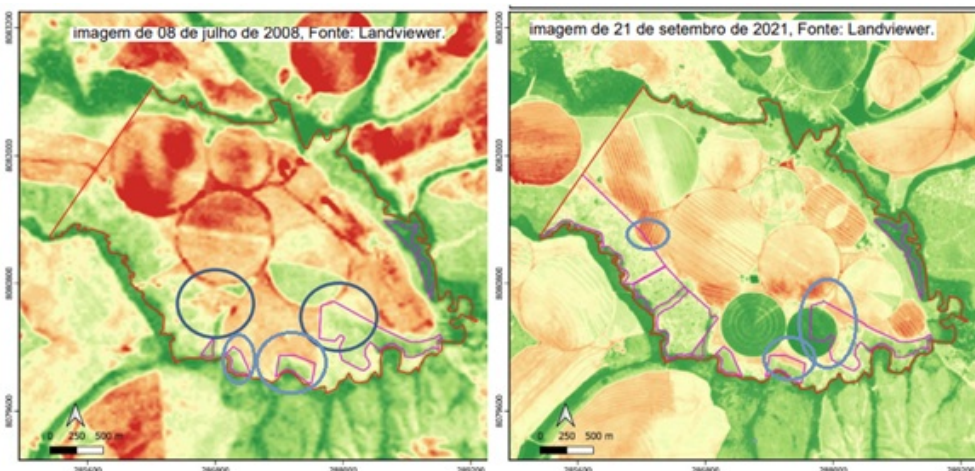


Imagem 02: Imagens de satélite de antes e depois da intervenção em Reserva legal.

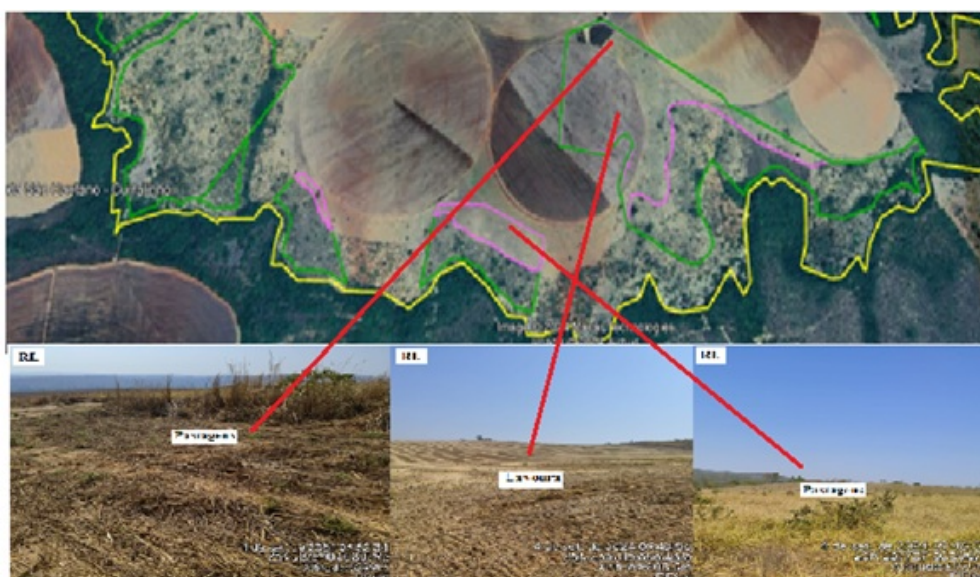


Imagem 03: Imagem de satélite com a identificação das áreas da intervenção com polígonos em com rosa e fotografias tiradas *in loco* nas áreas de reserva legal onde sofrerão intervenção sem autorização.

A requisição de regularização da reserva legal em análise propõe a alteração da localização de parte da RL que foi alvo do auto de infração nº 97355/2025, que atualmente se encontra ocupada com pastagens exóticas utilizadas pela atividade de pecuária e o cultivo de culturas agrícolas anuais, especificamente em uma área de 14,0074 ha.

A área alvo da alteração da RL compreende frações das RL averbadas das duas matrículas que compõem o empreendimento, de forma que a proposição provoca ajustes em toda a reserva legal do imóvel.

A nova área de reserva legal alvo da alteração de sua localização é apresentada com a seguinte configuração:

Matricula	Área total (ha)	RL dentro da própria matricula nº 32.569	RL dentro da matricula nº 32.518	RL Total
32.569	648,8871	GL 01: 41,7660ha	GL 08: 39,0983 ha	130,7492
		GL 02: 33,2640ha	GL 09: 07,3650 ha	
		GL 03: 06,6098 ha	GL 10: 00,2480 ha	
		GL 04: 00,1700 ha	GL 11: 00,2610 ha	
		GL 05: 00,6490 ha	GL 12: 0,0931 ha	
32.518		GL 06: 00,1005 ha		

Destacando que mesmo com a requisição de alteração tratada acima, o imóvel ainda ficará com parte da reserva legal averbada, localizada em ambiente antropizado, cerca de 6,1988 ha, e por isso está se propondo a recuperação da mesma por meio da apresentação e execução de um projeto de recuperação de áreas degradadas ou alterada - PRADA.

A despeito da proposição narrada acima foi identificado um impedimento legal para prosseguimento e aceitação da proposta de regularização da reserva legal em questão por meio deste procedimento, visto que o proprietário foi autuado por intervenção em Reserva Legal e em função disto a regularização se dará por meio de processo corretivo, o qual será condicionada no item 10 deste parecer.

- Taxas pagas:

Taxa de Expediente: 1.050,66, paga em 08/05/2024 - Referente ao corte de árvores isoladas, em caráter CORRETIVO.

Taxa de Expediente: 1.261,85, paga em 08/05/2024 - Referente a requisição de alteração de localização da RL

Taxa florestal: 1.050,66, paga em 08/05/2024 - Referente à lenha de floresta nativa oriunda do AIA CORRETIVA.

Taxa de Reposição Florestal: 4.649,89, paga em 08/05/2024 - Referente ao volume de lenha de floresta nativa oriundo da AIA Corretiva.

-Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor: 23131997

4.1- Das eventuais restrições ambientais:

Segundo a plataforma IDE SISEMA, as principais características da propriedade em questão é:

- Bioma: Cerrado
- Fitofisionomia: Cerrado Stricto Sensu, Campo Cerrado
- Vulnerabilidade Natural: Média
- Erodibilidade: Não avaliado
- Áreas indígenas ou quilombolas: Não
- Áreas prioritária para conservação da biodiversidade: Muito alta
- Unidade de Conservação: Não
- Critério locacional: Captação de água superficial em área de conflito por uso de recursos hídricos.

7.4.2- Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: Pecuária e agricultura de sequeiro e irrigado
- Atividades licenciadas: (G-01-03-1), (G-02-07-0), G-02-02-1, G-02-04-6 e G-02-08-9
- Classe do empreendimento: 2
- Critério locacional: 1
- Modalidade de licenciamento: () Não – Passível / () LAS Cadastro / (**X**) LAS/RAS / () LAC ou LAT no caso de intervenções após licenciamento SEMAD / () Licenciamento Municipal
- Número do documento: Não informou no requerimento

4.3 Vistoria realizada:

Na data de 23/08/2024, foi realizada inspeção remota na Fazenda São Caetano Lugar Buriti Grande Gleba 06, para subsidiar a análise do processo 2100.01.0014569/2024-72 (IEF - Intervenção Ambiental), requerido por Flávio Dias Caixeta e Outra, onde pretende realizar a seguinte intervenção: Corte 265 de árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 74,1278 ha e o pedido de regularização do imóvel por meio da alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

Na data 04/09/2024 foi realizada vistoria *in loco* que se deu com a presença da analista ambiental Adila Ares Meinem e dos consultores ambientais Srs. Fabio santos e Rafael Melo representantes do imóvel.

Às características da propriedade e da área requerida, foram relatadas nos demais itens deste parecer e registradas no Auto de Fiscalização nº 81 (96844380).

4.3.1- Características Físicas

- Topografia: A topografia varia de plana a suavemente ondulada.
- Solo: Quanto ao solo, é predominantemente Cambissolo háplico Tb distrófico
- Hidrografia: Quanto aos recursos hídricos o imóvel é margeado pelo ribeirão Escurinho e Córrego São Caetano. As áreas de preservação existentes estão parcialmente preservadas, existindo setores que não possui sua faixa proteção na largura mínima

exigida em Lei. O imóvel está inserido na Bacia hidrográfica estadual do Rio Paracatu e Bacia Federal do Rio São Francisco.

4.3.2- Características Biológicas

- Vegetação: Bioma Cerrado, tendo como fitofisionomia da vegetação remanescente o Cerrado Denso, mata de Galeria, Vereda e Campo Cerrado.

- Fauna: De acordo com a Resolução Conjunta SEMAD/IEF 3102/2021, art. 20, § 1º – Nas hipóteses em que a área de supressão de vegetação nativa requerida para uso alternativo do solo for inferior a cem hectares deverá ser apresentado relatório de fauna. E no caso específico se trata de AIA corretivo e, portanto, não se aplica a necessidade de apresentação do relatório de fauna.

4.4- Alternativa Técnica e locacional:

Não se aplica ao caso.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Mediante análise do processo em questão, realizada através do estudo de toda a documentação apresentada, da vistoria realizada *in loco*, do uso de ferramentas geoespaciais disponíveis e do arcabouço legal, tem-se as seguintes considerações:

O processo em questão está atendendo aos preceitos do Decreto nº 47.749/2019 e da resolução conjunta SEMAD/IEF nº 3.102/2021.

Os autos em questão se apresenta instruído com toda a documentação necessária a este tipo de requisição.

Foram recolhidas as taxas estaduais, referente às requisições.

Não foi constatado e nem declarada a presença de indivíduos arbóreos de espécies imune de corte ou ameaçados de extinção nas áreas requeridas.

No decorrer da análise deste processo foi realizado os ajustes e adequações necessárias para torna-lo viável legalmente e tecnicamente.

O requerente foi autuado pelo corte de árvores isoladas nativas vivas, auto declaradas, conforme auto de infração nº 376808/2024, e as mesmas estão sendo requeridas neste processo, por meio da modalidade de AIA corretiva.

A proposição de regularização da intervenção ambiental realizada ilegalmente, na modalidade de corte de árvores isoladas nativas vivas, está cumprindo os critérios de sua regularização, conforme art. 13 do Decreto Estadual nº 47.749, *in verbis*:

"Art. 13 – A possibilidade de regularização, por meio da obtenção da autorização para intervenção ambiental corretiva, não desobriga o órgão ambiental de aplicar as sanções administrativas pela intervenção irregular.

§ 1º – O infrator deverá, em relação às sanções administrativas aplicadas pelo órgão ambiental estadual, comprovar o recolhimento, o parcelamento ou a conversão da multa nos termos de regulamento específico.

(Parágrafo renumerado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

(Parágrafo com redação dada pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)

§ 2º – O disposto no § 1º não se aplica àquele que apresentar justificativa fundamentada comprovando não ser o autor da infração, sem prejuízo do processo administrativo punitivo ou sanção administrativa cabível.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 1º do [Decreto nº 48.935, de 1º/11/2024](#).)"

Foi constatado que cerca de 18,8764 ha de área de reserva legal averbada do imóvel se encontra antropizados e tal antropização ocorreu sem a devida autorização e em data posterior à 22 de julho de 2008, o requerente foi autuado por suprimir vegetação nativa em área de reserva legal sem autorização do órgão ambiental, conforme Auto de Infração nº 97355/2025, que já foi parcelado e comprovado nos autos.

A proposição de regularização da reserva legal do imóvel requerida está relacionada a intervenção ilegal em área de reserva legal, a qual recebeu autuação por meio do Auto de Infração nº 97355/2025 e por isso deve ocorrer por meio de processo corretivo em conjunto com a alteração da localização dentro do mesmo imóvel da área de Reserva Legal, de forma a regularizar a utilização da área da alterada e ao mesmo tempo regularizar a RL, alterando sua localização.

O requerente e atual proprietário do imóvel possui apenas contrato de compra e venda da propriedade e tal contrato não estar registrado na certidão do imóvel.

Considerando as informações prestadas anteriormente, a respeito das requisições, constato a viabilidade parcial do projeto apresentado, sendo possível o deferimento do pedido de autorização para o corte de árvores isoladas nativas vivas, na modalidade corretiva, e o indeferimento da requisição de regularização da reserva legal do imóvel, por meio da solicitação de alteração da localização da RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem.

Assim, opino pelo DEFERIMENTO parcial do pleito do requerente, de acordo com o parecer técnico acostado ao processo, estando, portanto, apto para ser encaminhado a deliberação da autoridade competente, o Senhor Supervisor Regional da URFbio Noroeste, nos termos do Decreto nº 47.892 de 23 de março de 2020.

5.1- Possíveis Impactos Ambientais e Medidas Mitigadoras:

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção abrangem a área e seu entorno, e afetam indiretamente o meio ambiente.

Já as medidas mitigadoras são direcionamentos dados pela Administração Pública com o objetivo de diminuir ou de evitar determinado impacto ambiental negativo ou de aumentar determinado impacto ambiental positivo.

Segue abaixo o quadro com os possíveis impactos ambientais as respectivas medidas mitigadoras:

IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS		
MEIO FÍSICO, BIÓTICO E ANTRÓPICO	IMPACTOS AMBIENTAIS	MEDIDAS MITIGADORAS
FLORA	Redução no número de exemplares da Flora e consequentemente do poder de dispersão de sementes para aquelas espécies suprimidas;	Manutenção das áreas de APP, Reserva Legal e remanescentes vegetacionais, quando possível áreas contínuas;
FLORA	Redução de área de cobertura vegetal, eliminando possíveis abrigos e ninhos;	Recomposição de áreas de preservação permanente quando observadas degradação;
FAUNA	Diminuição da disponibilidade pontual de alimento para a fauna silvestre devido ao corte de possíveis exemplares nativos frutíferos e expulsão de insetos;	Preservação e conservação das áreas com remanescentes florestais;
FAUNA	Mortandade das espécies: A perda de espaço territorial, o contato da fauna com os seres humanos aumentando a possibilidade de caça e acidentes, a redução da disponibilidade de alimentos, são fatores que certamente provocarão morte de diversos elementos da fauna existente no local;	-Manejo para as áreas com remanescentes florestais; -Sinalização das áreas com possível travessia de animais; -Preservação das APP's e Reservas Legais.
FLORA	Alteração na paisagem local. A mudança no uso do solo provocará uma alteração da paisagem local;	Conservação e manutenção dos recursos naturais nos limites da propriedade bem como de suas áreas prioritárias.
SOLO	Alteração da qualidade das águas superficiais: O carreamento de sedimentos, de adubos e corretivos, de defensivos, é um fator de contaminação dos mananciais de água superficiais, alterando a qualidade dos mesmos, nos mananciais do imóvel e a jusante do empreendimento;	Atenção nas boas práticas de manejo de agrotóxicos, uso das dosagens recomendadas pelo fabricante, descarte correto das embalagens conforme estabelecido pelo InPEV (Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias) Análises de água periódicas para averiguação de possível contaminação dos corpos hídricos;
SOLO	Erosão do solo devido à exposição e ao intempéries e sua contaminação;	Recolher e destinar corretamente todo o resíduo sólido na instalação do projeto e implantação do mesmo; Adotar medidas preventivas de drenagem e recobrimento do solo, visando evitar erosão da área; Execução de Plano de conservação de solo e água; Manutenção das estradas e construção de bacias de contenção
ANTRÓPICO	Alteração da qualidade do ar: O trânsito de máquinas e veículos e o preparo de solo e as derivas das pulverizações com pesticidas são elementos que aumentam a quantidade de particulados e elementos tóxicos no ar;	- Manutenção periódica dos veículos e maquinários; - Umedecer estradas e vias de acesso no período seco; - Manutenção periódica dos equipamentos do processo de beneficiamento

6. CONTROLE PROCESSUAL

Fica dispensada a realização de Manifestação Jurídica por parte do Núcleo de Controle Processual-NCP, conforme previsão contida no Art.44, inciso II do Decreto Estadual nº 47.892 de 23 de março de 2020, o qual estabelece o regulamento do Instituto Estadual de Florestas, assim:

"Art. 44 – O Núcleo de Controle Processual tem como competência coordenar a tramitação de processos administrativos de competência da unidade regional do IEF, bem como prestar assessoramento às demais unidades administrativas em sua área de abrangência, respeitadas as competências da Procuradoria do IEF, com atribuições de:

II – realizar, quando solicitado pelo Supervisor Regional, o controle processual dos processos administrativos de intervenção ambiental de empreendimentos e atividades passíveis de licenciamento ambiental simplificado ou não passíveis de licenciamento ambiental, de forma integrada e interdisciplinar, bem como dos demais processos administrativos de interesse do IEF."

Diante do exposto, a fim de dar maior celeridade quanto ao procedimento de análise, estando a possibilidade de dispensa acoberta pela legislação mencionada, determino o prosseguimento do feito.

7. CONCLUSÃO

Após análise técnica e controle processual das informações apresentadas, e, considerando a legislação vigente, opinamos pelo DEFERIMENTO PARCIAL das requisições solicitadas, sendo: o DEFERIMENTO da requisição na modalidade de corte 265 árvores isoladas nativas vivas, distribuídas em uma área de 74,1287 ha e INDEFERIMENTO da requisição de regularização da reserva legal do imóvel por meio da alteração da localização de 14,0074 ha de RL dentro do próprio imóvel rural que contém a RL de origem. Não existe no local o material lenhoso oriundo da intervenção.

Cabe esclarecer que a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta autorização, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto à eficiência destes de inteira responsabilidade da(s) empresa(s) responsável(is) e/ou sua(s) responsável(is) técnica(s). Ressalta-se que esta autorização em apreço não dispensa nem substitui a obtenção, pelo requerente, de outras licenças legalmente exigíveis, regularização ambiental e outorga pelo uso da água.

Oportuno advertir ao empreendedor que o descumprimento de todas ou quaisquer condicionantes previstas ao final deste parecer e qualquer alteração, modificação e ampliação sem a devida e prévia comunicação a Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade do Noroeste, tornam o empreendimento em questão passível de autuação.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

-Apresentar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRADA) elaborado por profissional habilitado com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos do art. 5º do Decreto nº 48.127, de 2021 e da Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.

- Construir cercas de arame nas Áreas de Reserva Legal e de Preservação permanentes, onde confrontarem com áreas de atividades de pecuárias, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.

PRAZO: 180 dias contados a partir da concessão da autorização

- Formalizar processo de AIA corretivo, para regularizar as irregularidades impactadas pelo Auto de Infração nº 97355/2025.

Prazo: 90 dias após a concessão da autorização

8.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Forma de cumprimento da Reposição Florestal, conforme art. 78, da Lei nº 20.922/2013:

(X) Recolhimento a conta de arrecadação de reposição florestal- Taxa já recolhida

() Formação de florestas, próprias ou fomentadas

() Participação em associações de reflorestadores ou outros sistemas

10. CONDICIONANTES

Condicionantes da Autorização para Intervenção Ambiental

Item	Descrição da Condicionante	Prazo*
1	Construir cercas de arame nas Áreas de Preservação Permanentes, onde confrontarem com áreas de atividade de pecuária, com objetivo de evitar a entrada de animais nas referidas áreas.	180 dias contados a partir da concessão da autorização

	Apresentar e executar Projeto de Recuperação de Áreas Degradadas e Alteradas (PRAD) elaborado pelo SUPERVISÃO REGIONAL com ART, conforme termo de referência disponibilizado no sítio do IEF, para regularização dos passivos ambientais listados no Parecer Único, nos termos das Resoluções nº 18.127 de 2021 e nº 20.922, de 16 de outubro de 2013.	Prazo: Anualmente, por um período de 5 (cinco) anos a iniciar no próximo período chuvoso, após a concessão da autorização. Com a apresentação de relatório técnico/fotográfico anual.
2	RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO	
Nome:	Danilo Dias de Araújo	
MASP:	1.380.615-3	
3	Formalizar processo de AIA corretivo, para regularizar as irregularidades impactadas pelo Auto de Infração nº 97355/2025.	90 dias
DISPENSADO		

** Salvo especificações, os prazos são contados a par tir da data de concessão da Autorização para Intervenção Ambiental.*



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Dias de Araújo, Servidor Público**, em 20/02/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **107826311** e o código CRC **3BF6F32C**.